

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-Prefeito do Município de Natuba-PB, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP-2.205/2006, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 571171 e celebrado entre aquela municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto o controle da doença de Chagas mediante reconstrução de quinze casas de taipa.

2. As despesas impugnadas nesta TCE totalizam R\$ 160.000,00, em valores originais que reportam ao ano de 2007, tendo sido chamados aos autos para se defenderem em sede de citação aquele ex-Prefeito e a empresa CM Construções Miranda Ltda., contratada para a execução das obras previstas no Convênio EP-2.205/2006.

3. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, a mim redistribuídos após o eminente Ministro Raimundo Carreiro ter assumido a Presidência desta Casa, acolho, em essência, a proposição da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica regional, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir. Acolho, ainda, as sugestões apresentadas pelo Secretário da unidade instrutiva (peça 27) e pelo douto representante do **Parquet** especializado (peça 28), Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

4. Com efeito, na linha dos pareceres precedentes, embora tenha sido constatada, em inspeções técnicas realizadas pela Funasa, a execução de 60,40% das obras do Convênio EP-2.205/2006, as despesas afetas a essa avença merecem total impugnação, abatendo-se, obviamente, a parcela de R\$ 40.000,00 já restituída em 16/12/2011 juntamente com R\$ 7.183,86 referentes a rendimentos de aplicação financeira (peça 2, p. 335 e 405).

5. Em respaldo a essa impugnação total, repisando o que foi feito nos pareceres precedentes, destaco a constatação dos técnicos do tomador de contas no sentido de que, das quinze casas de taipa que deveriam ser demolidas e reconstruídas com vistas ao controle do vetor da doença de chagas, três não foram alvo de qualquer ação, uma não foi demolida, outra recebeu apenas melhorias iniciais e as outras dez, com graves problemas construtivos e serviços inacabados, não estavam em condições aceitáveis de habitabilidade, o que levou aqueles técnicos da Funasa a concluírem pelo não atingimento do objeto pactuado e a proporem a não aprovação da prestação de contas final do convênio com a consequente impugnação de R\$ 160.000,00.

6. Em face disso, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca dos fatos apurados nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte do Sr. Antônio Dinoá Cabral e dos representantes legais da empresa CM Construções Miranda Ltda., resta declarar a revelia daquele ex-Prefeito e desta contratada, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, sem prejuízo à remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. No que tange às duas divergências pontuais suscitadas pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima à peça 28 no que diz respeito às conclusões da Serur, acompanho, em relação a ambas, o douto representante do Ministério Público junto ao TCU.

8. Conforme argumentou Sua Excelência, na hipótese de responsabilização solidária de terceiros contratados para execução do objeto conveniado, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do dano devem ser contados a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada (peça 2, p. 337, 343), e não do recebimento dos recursos pelo convenente. Nesse sentido são os Acórdãos 3.197/2017, 6.829/2014, 6.826/2014, 5.809/2014 e 6.774/2011, só para citar alguns desta 2ª Câmara.

9. Também compartilho do entendimento do nobre Procurador no sentido de que, do débito original de R\$ 160.000,00 apontado nestes autos, não deve ser abatida a parcela de R\$ 40.000,00 devolvida pelo Município de Natuba-PB à União em 16/12/2011 (peça 2, p. 405), eis que essa parcela diz respeito à quantia de mesmo valor repassada ao convenente em 21/9/2010 (peça 2, p. 351) e por ele não utilizada, não se confundindo, portanto, com os dois repasses de R\$ 80.000,00 feitos em 7/3/2007 (peça 2, p. 159) e 7/5/2007 (peça 2, p. 163) e que compõem o dano apurado nesta TCE.

10. Em outras palavras, dos R\$ 200.000,00 repassados pela União ao Município de Natuba/PB em três parcelas – R\$ 80.000,00, em 7/3/2007; R\$ 80.000,00, em 7/5/2007; e R\$ 40.000,00, em 21/9/2010 –, considerando que R\$ 40.000,00 foram restituídos pelo convenente em 16/12/2011, restam impugnados R\$ 160.000,00.

11. Como única ressalva aos pareceres precedentes, destaco que, tendo ocorrido em 16/12/2011 a restituição de R\$ 7.183,86 referentes a rendimentos de aplicação financeira havidos até então (peça 2, p. 335 e 405), necessário abater do débito a ser imputado aos responsáveis, sob pena de enriquecimento sem causa da União, a quantia desses rendimentos derivada dos R\$ 160.000,00 aqui impugnados.

12. E, para fins de obtenção do valor exato a ser descontado do débito, basta observar que o saldo de rendimentos financeiros existente anteriormente ao crédito da terceira e última parcela do convênio (R\$ 40.000,00, em 21/9/2010) era de R\$ 3.861,34 (peça 2, p. 375). Some-se a isso o fato de que, naquela data, os outros R\$ 160.000,00 referentes ao Convênio EP-2.205/2006 já haviam sido integralmente gastos, o que evidencia que aquele ganho financeiro de R\$ 3.861,34 derivou exclusivamente desses R\$ 160.000,00, devendo ser esses R\$ 3.861,34, portanto, lançados, na data em que foram devolvidos à União (16/12/2011), como crédito no valor da condenação em favor dos responsáveis.

13. Quanto aos R\$ 3.322,52 remanescentes ($R\$ 7.183,86 - R\$ 3.861,34 = R\$ 3.322,52$), tendo sido eles auferidos com base unicamente nos R\$ 40.000,00 restituídos aos cofres federais em 16/12/2011, nada há a computar, até porque também foram devolvidos à União naquela mesma data.

14. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões suscitadas nesta fase processual, adoto como razões de decidir a análise empreendida pela Serur.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator